

ANEXO I

Decreto-lei nº 2.444, de 29 de junho de 1988

CÓDIGO TIPI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSES	
		Mínima	Máxima
22.05.02.01	"Vinhos" da Madeira	A	Q
02	"Vinhos" do Porto	A	Q
03	"Vinhos" de Xerez	A	Q
22.06.00.00	Vermutes	A	L
22.09.02.00	Rum	A	T
03.00	Vodka	A	T
04.00	Uísque	C	Z
06.00	Licres ou Cremes	A	T
07.00	Aguardente de cana	A	G
08.01	Conhaque	A	Q
02	Bagaceira ou Grapa	A	Q
99	Qualquer outra	A	Q
09.00	Aguardente tipo "Tequila"	A	Q
10.01	Aguardente Composta de Alcairão	A	Q
02	Aguardente Composta de Gengibre	A	Q
03	Aguardente de Cascas	A	Q
04	Aguardente de Essências Naturais	A	Q
05	Aguardente de Essências Artificiais	A	Q
99	Qualquer outra	A	T
11.00	Aguardente de Frutas ("Kirsch", etc)	A	Q
12.00	Batidas	A	R
13.01	Aperitivos e amargos de Alcaçofra	A	T
99	Outros aperitivos e amargos	A	T
14.00	Gencora	A	S
15.00	Gim	A	T
16.00	"Steinhäger"	A	S
17.00	Pisco	A	T
18.00	Bebidas Alcolólicas de Jurubeba	A	O
21.00	Bebidas Alcolólicas de Gengibre	A	O
22.00	Bebidas Alc. de Óleos Essenc. de Frutas	A	O
99.00	Outras: "Korn" e "Arak"	A	T

NOTA:

O enquadramento dos produtos nas classes ocorrerá segundo:

a) a capacidade do recipiente em que os produtos são comercializados, agrupados em três categorias:

- I - até 100 ml
- II - de 101 ml até 500 ml
- III - de 501 ml até 1.000 ml

b) os preços normais de venda efetuada por estabelecimento industrial ou equiparado, ou os preços de venda do comércio atacadista ou varejista.

Produtos importados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml serão enquadrados considerando-se a unidade de capacidade do recipiente em que serão comercializados.

ANEXO II

Decreto-lei nº 2.444, de 29 de junho de 1988

Classes	Imposto em OTN
A	0,0057
B	0,0070
C	0,0085
D	0,0103
E	0,0126
F	0,0154
G	0,0188
H	0,0229
I	0,0280
J	0,0341
K	0,0416
L	0,0508
M	0,0619
N	0,0756
O	0,0922
P	0,1125
Q	0,1372
R	0,1674
S	0,2043
T	0,2492
U	0,3040
V	0,3709
X	0,4525
Y	0,5521
Z	0,8217